



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956588 - SC(2025/0205638-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201
AGRAVADO : SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSECTORIAL DE CLASSE UNICA
FECHADA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTENDAL - PR101975
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA - PR053518
JOSIÉLE BERNARDO DE LIMA BARBOSA - PR084172
MARCOS THIAGO DE RAMOS DE OLIVEIRA - PR089531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. TEMA 587/STJ. LIMITES DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ADICIONAL NA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a não fixação de honorários na execução, por ter havido extinção alcançou apenas a embargante, após acolhimento dos embargos, com honorários de 10% ali fixados e ausência de trabalho adicional na ação executiva.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o Tema 587/STJ autoriza a cumulação de honorários entre execução e embargos no caso; (ii) o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC impõe fixação de honorários também na execução; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre cumulação nas execuções cíveis.

3. A tese do Tema 587/STJ não implica cumulação automática: exige

respeito aos limites de repercussão recíproca e à atuação efetiva nas duas ações. Reconhecida a inexistência de atuação adicional na execução e a remuneração integral nos embargos, não há nova fixação. A revisão dessa premissa fática encontra óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de inexistência de atuação adicional atrai a Súmula 283/STF. O dissídio não se demonstra por ausência de similitude fática e, havendo óbice sumular pela alínea a, fica prejudicado o exame pela alínea c.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956588 - SC(2025/0205638-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201
AGRAVADO : SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA
FECHADA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTENDAL - PR101975
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA - PR053518
JOSIÉLE BERNARDO DE LIMA BARBOSA - PR084172
MARCOS THIAGO DE RAMOS DE OLIVEIRA - PR089531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. TEMA 587/STJ. LIMITES DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ADICIONAL NA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a não fixação de honorários na execução, por ter havido extinção alcançou apenas a embargante, após acolhimento dos embargos, com honorários de 10% ali fixados e ausência de trabalho adicional na ação executiva.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o Tema 587/STJ autoriza a cumulação de honorários entre execução e embargos no caso; (ii) o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC impõe fixação de honorários também na execução; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre cumulação nas execuções cíveis.

3. A tese do Tema 587/STJ não implica cumulação automática: exige

respeito aos limites de repercussão recíproca e à atuação efetiva nas duas ações. Reconhecida a inexistência de atuação adicional na execução e a remuneração integral nos embargos, não há nova fixação. A revisão dessa premissa fática encontra óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de inexistência de atuação adicional atrai a Súmula 283/STF. O dissídio não se demonstra por ausência de similitude fática e, havendo óbice sumular pela alínea a, fica prejudicado o exame pela alínea c.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S.A. (ORSEGUPS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR UM DOS DEVEDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. PRETENSA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS. INVIABILIDADE NO CASO EM ANÁLISE. VERBA QUE DEVE SER FIXADA EM OBSERVÂNCIA À ATUAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 85, § 2º, DO CPC. CAUSÍDICO QUE NÃO REALIZOU TRABALHO ADICIONAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NOS EMBARGOS QUE ENGLOBOU AMBAS AS DEMANDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, ORSEGUPS apontou (1) não incidência dos óbices sumulares 7 e 83/STJ; (2) tratar-se de matéria estritamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas; (3) aplicabilidade do Tema 587/STJ também às execuções cíveis, afastando a limitação às execuções fiscais.

Houve apresentação de contraminuta por SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (SB CRÉDITO), pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e afastamento do Tema 587/STJ.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ORSEGUPS sustentou **(1)** violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, por desrespeito à tese fixada no Tema 587/STJ sobre a possibilidade de cumulação de honorários na execução e nos embargos, desde que observado o limite do art. 85, § 2º, do CPC; **(2)** violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, por ausência de arbitramento de honorários na execução, apesar de já fixados em 10% nos embargos; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a interpretação dos arts. 927, III, e 85, § 2º, do CPC, com acórdãos de outros tribunais que admitem a cumulação nas execuções cíveis, observados os limites legais (e-STJ, fls. 112-128).

É o relatório.

VOTO

(1) Da alegada violação do art. 927, III, do CPC pelo afastamento do Tema 587/STJ

ORSEGUPS sustentou que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 927, III, do CPC, por não aplicar a tese firmada no Tema 587/STJ acerca da possibilidade de cumulação de honorários na execução e nos embargos, nos limites do art. 85, § 2º, do CPC. Argumentou que sua vitória nos embargos à execução não impediria a fixação cumulativa dos honorários também na ação executiva, por serem demandas autônomas, e que a Corte estadual teria divergido do entendimento dos demais tribunais.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão impugnado reconheceu, expressamente, a autonomia das demandas, mas decidiu o caso à luz da premissa fática específica de que “o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos embargos à execução não ensejou trabalho adicional dos advogados do agravante nos autos da ação de execução, o qual prossegue em relação aos demais executados - situação que impede a fixação de honorários naqueles autos” e que “nos autos dos embargos à execução o Juízo fixou verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que engloba eventual atuação do causídico no procedimento executivo” (e-STJ, fl. 94).

Com base nessa moldura, concluiu que “a extinção do processo de execução em relação à ORSEGUPS ocorreu por mera consequência do julgamento dos embargos à execução por ela opostos” e que “há reciprocidade entre a causa de acolhimento dos embargos do devedor e a extinção da execução em relação ao embargante, razão pela qual inexistente a possibilidade de nova fixação de honorários” (e-STJ, fls. 94/95).

O Tema 587/STJ, tal como invocado pela recorrente, não suprime a necessidade de aderência às circunstâncias específicas do caso, nem elimina os limites de repercussão recíproca entre embargos e execução.

O próprio acórdão enfrentou a tese repetitiva e, ainda assim, negou a cumulação justamente por ausência de atuação adicional na execução.

Para infirmar esse fundamento autônomo, seria indispensável rever o quadro fático delineado pela Corte estadual, em especial quanto à inexistência de trabalho do patrono na ação executiva, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*, como bem salientado nas contrarrazões (e-STJ, fl. 141).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO ÚNICA. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...]. 3. A Corte regional expressamente consignou - após detida análise das peculiaridades do caso - que a extinção do processo de execução ajuizada pela Fazenda Pública é desdobramento do que foi decidido nos Embargos, nos quais já foram fixados honorários advocatícios em favor da executada. Portanto, o trabalho do advogado já foi devidamente remunerado, e não há justificativa para nova condenação do ente público. 4. Conforme

*constou na decisão monocrática, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 . 5. Não se constatam omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido capazes de torná-lo nulo, visto que o Tribunal de origem apreciou o conflito de forma clara e precisa, deixando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam a sua decisão. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 6 . **A pretensão da parte agravante não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, desiderato inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e obstado em razão da Súmula 7/STJ.** 7. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido . 8. Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.019.642/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

Ademais, as razões do recurso não enfrentaram, de modo específico, esse fundamento autônomo do acórdão, limitando-se à invocação abstrata do Tema 587/STJ, o que caracteriza deficiência dialética e atrai a incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes à manutenção do julgado.

(2) Da apontada violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC pela ausência de arbitramento de honorários na execução

ORSEGUPS afirmou que, tendo sido fixados honorários de 10% nos embargos, deveria haver, obrigatoriamente, nova fixação na execução, por força do art. 85, § 1º, do CPC (honorários devidos na execução, resistida ou não), observando-se os parâmetros do § 2º (e-STJ, fls. 124-128).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido aplicou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC à realidade do processo, assinalando que os honorários sucumbenciais “devem ser fixados, conceitualmente, em atenção à atuação do advogado no processo” e que, no caso concreto, não houve qualquer atuação adicional do advogado na execução, sendo a extinção em relação à ORSEGUPS mera consequência do êxito nos embargos, já remunerado em 10% (e-STJ, fls. 94/95).

Esse é fundamento autônomo suficiente, e a recorrente não o desconstituiu.

Reexaminar se houve, ou não, atuação adicional na execução exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 141).

Ainda, a tese de que o § 1º impõe fixação automática, dissociada de atuação efetiva e dos critérios qualitativos do § 2º, ignora a razão de decidir constante do acórdão, que registrou a abrangência remuneratória do *decisum* nos embargos, conferindo integralidade à sucumbência já fixada.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CUMULAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolidada em recurso representativo da controvérsia - REsp n. 1.520.710/SC, é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação. 2. **Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação .** Precedentes. 3. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, extinguindo a execução fiscal e a verba honorária fixada para atender ambas as ações. Impossibilidade de cumulação .Agravos internos improvidos.*

(AgInt no AgInt no REsp 1.845.359/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 17/4/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 19/4/2023)

*PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO . EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM AMBAS DEMANDAS. POSSIBILIDADE . TEMA 587 DO STJ. OBSERVÂNCIA. 1. Conforme tese firmada em sede de Recurso Repetitivo (Tema 587 do STJ), "[o]s embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973" (REsp 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/02/2019). 2. **Caso em que a Corte estadual, a despeito de reconhecer a natureza autônoma da ação incidental ao feito executivo, reputou "incabível a fixação de honorários advocatícios na execução fiscal, haja vista que sua extinção decorreu, justamente, do acolhimento dos embargos do devedor,***

nos quais houve fixação da verba honorária sucumbencial de 10% do valor atualizado da execução fiscal."³ . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.431.700/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 29/4/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/5/2024)

Nesse contexto, a conclusão estadual não desrespeitou o art. 85, §§ 1º e 2º, mas operou sua compatibilização com a realidade processual delineada.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre os arts. 927, III, e 85, § 2º, do CPC

ORSEGUPS apontou dissídio jurisprudencial, trazendo acórdãos paradigmáticos de Tribunais estaduais que teriam admitido a cumulação, desde que observado o teto de 20%.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A demonstração do dissídio exige similitude fático-jurídica e cotejo analítico entre os julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do Regimento Interno do STJ.

No caso, o acórdão recorrido assentou, como premissa decisiva, a inexistência de trabalho adicional do advogado na execução e a repercussão recíproca que levou a remunerar integralmente a atuação nos embargos (e-STJ, fls. 94/95).

Já os paradigmas mencionados tratam de hipóteses em que, ou houve atuação em ambas as demandas, ou a fixação cumulativa foi debatida sem a premissa fática específica aqui presente.

A ausência de similitude fática suficiente inviabiliza o conhecimento do dissídio.

De toda forma, quando a matéria apresenta óbice sumular impeditivo pela alínea a, fica prejudicado o exame pela alínea c.

Quando um recurso especial é inadmitido com base em um óbice sumular referente à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, isso significa que a questão de direito federal foi considerada inadequada para análise por não atender aos requisitos necessários, como a demonstração clara de violação de dispositivo legal.

Se a mesma questão federal é apresentada sob o prisma da alínea c, que trata do dissídio jurisprudencial, a inadmissão pela alínea a pode prejudicar o conhecimento pela alínea c. Isso ocorre porque, para que haja dissídio jurisprudencial, é necessário que a questão de direito tenha sido devidamente prequestionada e que haja uma divergência clara entre decisões de tribunais sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO . SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1 . A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF. 2. Infirmar as conclusões do Tribunal de origem concernentes à ausência de preterição do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3 . **A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel . Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017 .4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 1/3/2018, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/3/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.956.588 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0205638-0

Número de Origem:

03154187020158217000 3154187020158217000 50230639320218240064 50444972820228240930
50529398620248240000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201

AGRAVADO : SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA

ADVOGADOS : HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA - PR053518

JOSIÉLE BERNARDO DE LIMA BARBOSA - PR084172

MARCOS THIAGO DE RAMOS DE OLIVEIRA - PR089531

GUILHERME MARTENDAL - PR101975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026